



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029698-75.2025.8.19.0000**

**APELANTE (s):** VERONICA PINHEIRO PIRES  
**APELADO (s):** ISAAC AUGUSTO FERREIRA PINTO  
**RELATORA:** DES. HELDA LIMA MEIRELES  
**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 0000169-11.2002.8.19.0002  
JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE NITERÓI

## **A C Ó R D ã O**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PENHORA DE VENCIMENTOS. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE. PARCIAL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo o bloqueio judicial de 20% (trinta) dos rendimentos líquidos da ré.
2. As questões controvertidas no recurso são as seguintes: (i) saber se a impugnação teria sido apresentada tempestivamente; (ii) saber se a penhora compromete a subsistência da agravante.
3. Ausência de interesse recursal no tocante à alegação de tempestividade, uma vez que o juízo adentrou o mérito da impugnação, deduzindo as razões por que entende que a penhora não ofenderia os direitos da recorrente.
4. Penhora sobre os vencimentos. Impenhorabilidade que só se afasta nas hipóteses de dívida alimentar ou quando a importância auferida pelo devedor excede a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Jurisprudência do STJ que admite, de forma excepcional, a constrição de valores mesmo quando não configuradas as exceções legais, desde que resguardado o mínimo para que o devedor possa subsistir, limitando-se, a penhora, nessa hipótese, a 30% (trinta por cento) dos vencimentos.
5. Bloqueio que, no caso concreto, não compromete a subsistência da devedora, resguardando também



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029698-75.2025.8.19.0000**

os interesses do credor, tendo em vista que a o cumprimento de sentença já dura 20 (vinte) anos, sem que fosse localizados bens penhoráveis. Precedentes deste Tribunal.

6. Recurso parcialmente conhecido e, quanto à parte conhecida, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0029698-75.2025.8.19.0000 em que é agravante VERONICA PINHEIRO PIRES e agravado ISAAC AUGUSTO FERREIRA PINTO.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.**

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

**Helda Lima Meireles**  
**Desembargadora Relatora**



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029698-75.2025.8.19.0000

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença de despejo, rejeitou a impugnação à penhora nos seguintes termos (fls. 402):

Inicialmente, rejeito a impugnação de fls. 380/385, tendo em vista a intempestividade certificada à fl. 400.

Ainda que assim não fosse, tenho que não merece prosperar o pedido. Isto porque se trata de uma ação de despejo por falta de pagamento, agora em fase de cumprimento de sentença, que tramita há mais de vinte anos e na qual já foram esgotadas as tentativas de encontrar bens em nome da devedora. A parte exequente tenta obter a satisfação do seu débito desde o ano de 2005, quando iniciou a fase de cumprimento de sentença, sendo certo que foram frustradas todas as tentativas de penhora de bens ou valores da executada. Frise-se que a executada tem plena ciência da sua dívida e, ao que parece, o empréstimo com desconto em folha de pagamento, que alega comprometer substancialmente os seus rendimentos, foi contratado muito tempo depois, quando já tinha ciência da presente execução, sendo certo que não há registro de dependentes em sua declaração de IR. Para além disso, a executada pretende simplesmente o afastamento da constrição sem oferecer qualquer proposta de acordo que pelo menos demonstre a real intenção de saldar a sua dívida de algum modo. Portanto, no caso concreto, tenho que não há prova inequívoca de que o percentual fixado esteja a ofender a dignidade da devedora. .

Afirma a agravante, em síntese, que não foi intimada acerca da formalização da penhora, nos termos do art. 841 do CPC, tornando tempestiva a impugnação. Aduz que teve 20% de seus rendimentos líquidos, comprometendo sua subsistência.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ativo, e, ao final, o provimento do recurso, desconstituindo-se a penhora.

Esta Relatoria indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 19/20).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029698-75.2025.8.19.0000**

Contrarrazões às fls. 25/28 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029698-75.2025.8.19.0000

### VOTO

Tendo por preenchidos os requisitos legais, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora.

As questões controvertidas no recurso são as seguintes: (i) saber se a impugnação teria sido apresentada tempestivamente; (ii) saber se a penhora compromete a subsistência da agravante.

Entendo que, no tocante à alegação de tempestividade, não há interesse recursal, uma vez que o juízo *a quo* adentrou o mérito da impugnação oferecida, deduzindo as razões pelas quais entende que a penhora não ofenderia os direitos da devedora.

Portanto, na ausência de interesse recursal, o tema da tempestividade não merece ser conhecido.

A outra questão suscitada no agravo diz respeito ao que seria a impenhorabilidade dos rendimentos bloqueados no ato de penhora, afirmando a recorrente que a medida tem o condão de comprometer gravemente sua subsistência e a de sua família.

Nos termos do art. 833, IV do CPC/2015, são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

O afastamento de tal impenhorabilidade só é admitido pela lei nas hipóteses de dívida alimentar ou quando a importância auferida pelo devedor excede a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (§2º).

Noutro giro, a jurisprudência do STJ admite, de forma excepcional, a constrição de valores, mesmo quando não configuradas as exceções legais, desde que resguardado o mínimo para que o devedor possa subsistir, limitando-se, a penhora, nessa hipótese, a 30% (trinta por cento) dos vencimentos.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.  
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029698-75.2025.8.19.0000**

EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADOS OS SUBSÍDIOS DA EXECUTADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados parte dos valores depositados em conta corrente provenientes dos subsídios percebidos pelo executado, de elevado montante, pois detentor de cargo público estadual de relevo.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora de 30% dos valores revela-se razoável ao ser cotejada aos vencimentos da executada, detentora de alto cargo público. Inexistência de elementos probatórios a corroborar o excesso ou a inadmissibilidade da excepcional penhora determinada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(Aglnt no REsp n. 1.518.169/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.)

Assim, a constrição, ainda que limitada a 30%, depende da verificação das condições concretas do devedor, a fim de que seja preservado a sua subsistência.

Acerca da noção de mínimo existencial, veja-se a lição da doutrina especializada:

*Na medida do possível, o legislador brasileiro se antecipou e descreveu uma composição essencial de bens para a concretização do principal papel do patrimônio no direito brasileiro. Essas opções – que podem ser descritas como preliminares – são identificadas pelo regime de impenhorabilidade de bens. Aqui, o ordenamento balanceou os interesses envolvidos na relação creditícia e optou por fazer preponderar, nas situações legalmente descritas, a pessoa do devedor. [...]*

*Coube ao Código de Processo Civil trazer em seu texto um rol de bens absolutamente impenhoráveis, os quais limitam, desde o Regulamento n. 737, de 1850,*



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029698-75.2025.8.19.0000**

*o poder de o credor investir contra o patrimônio do devedor. Esses limites, axiologicamente considerados no ambiente constitucional contemporâneo, são integrados à própria função do patrimônio, cujo acervo é acolhido e tutelado pelo ordenamento brasileiro, desde que seja atendido o valor maior da pessoa humana.<sup>1</sup>*

No caso concreto, a decisão agravada determinou a constrição de 20% dos ganhos líquidos, justamente para assegurar a subsistência da devedor.

No intuito de afastar tal gravame, a parte afirma que teria contratado empréstimo consignado, o qual, somado à dedução determinada pelo juízo comprometeria mais de 50% de seus vencimentos básicos.

Ocorre que, verificando-se os contracheques juntados, que o total de descontos operados sobre a autora, incluindo aqueles obrigatórios, ainda lhe deixam 55% do salário bruto, o que revela que a assertiva acima é inverídica.

No mais, veja-se que, como consignado na decisão que determinou a penhora, o feito de arrasta há vinte anos, tendo sido realizadas diversas diligências, infrutíferas, no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Desse modo, uma dívida que era de R\$ 65.596,20 ao tempo do início da execução atingiu a cifra de R\$ 348.475,02, a demonstrar o prejuízo que a parte credora vem sofrendo.

Em um tal cenário, cabia à devora demonstrar, de maneira clara, que a penhora de 20% realmente compromete sua subsistência. No entanto, deixou a autora de trazer aos autos comprovantes de seus gastos mensais, sendo certo que possui vínculo funcional com autarquia pública federal, não possuindo dependentes (anexo 1 – fls. 7).

Além disso, o recurso não afasta a conclusão do juízo *a quo* no sentido de que o empréstimo consignado foi contraído após a execução, inexistindo, por outro lado, demonstração da crise financeira que teria justificado sua celebração, como afirmado pela parte.

Assim sendo, entendo que a penhora não viola o mínimo existencial aqui em comento, devendo ser mantida.

---

<sup>1</sup> BUCAR, Daniel. *Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 15.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029698-75.2025.8.19.0000**

A propósito, diversas decisões deste Tribunal admitem a penhora de vencimentos, nos moldes versados, de maneira a resguardar a subsistência do devedor sem descurar dos interesses do credor:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO EXECUTADO. INSURGÊNCIA RECURSAL. PROVIMENTO. A TODA EVIDÊNCIA, O SALÁRIO É CONSIDERADO BEM IMPENHORÁVEL, CONFORME SE EXTRAÍ DO TEXTO DO ARTIGO 833, IV, DO CPC. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE "[A] REGRA GERAL DA IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS, DOS SUBSÍDIOS, DOS SOLDOS, DOS SALÁRIOS, DAS REMUNERAÇÕES, DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, DAS PENSÕES, DOS PECÚLIOS E DOS MONTEPIOS, BEM COMO DAS QUANTIAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DE TERCEIRO E DESTINADAS AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA, DOS GANHOS DE TRABALHADOR AUTÔNOMO E DOS HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL PODERÁ SER EXCEPCIONADA, NOS TERMOS DO ART. 833, IV, C/C O § 2º DO CPC/2015, QUANDO SE VOLTAR: I) PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, DE QUALQUER ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DA VERBA REMUNERATÓRIA RECEBIDA; E II) PARA O PAGAMENTO DE QUALQUER OUTRA DÍVIDA NÃO ALIMENTAR, QUANDO OS VALORES RECEBIDOS PELO EXECUTADO FOREM SUPERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS, RESSALVANDO-SE EVENTUAIS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA, DEVERÁ SER PRESERVADO PERCENTUAL CAPAZ DE DAR GUARIDA À DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.". ENTRETANTO, EM DECISÃO PROFERIDA NO ERESP 1.874.222-DF, JULGADO EM 19/04/2023, HOUVE A RELATIVIZAÇÃO DO § 2º DO ART. 833 DO CPC, DE MODO A AUTORIZAR A PENHORA DE VERBA SALARIAL INFERIOR A 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS, DESDE QUE GARANTIDO O MÍNIMO NECESSÁRIO PARA A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. NA PRESENTE HIPÓTESE, REPUTO RAZOÁVEL A PENHORA NO **PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO AGRAVADO, O QUE NÃO OCASIONARÁ PREJUÍZO AO SEU SUSTENTO OU DA SUA FAMÍLIA. CABE**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029698-75.2025.8.19.0000**

**RESSALTAR, QUE O AGRAVANTE PERSEGUE O SEU CRÉDITO DESDE 2018, SEM ÊXITO, E QUE NÃO HOUE QUALQUER INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ADEMAIS, INSTADO A SE MANIFESTAR SOBRE AS ALEGAÇÕES RECURSAIS, O AGRAVADO PERMANECEU INERTE. REFORMA DA DECISÃO. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. PROVIMENTO DO RECURSO. 0076033-89.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 19/12/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL) (grifei)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO. ADVOGADO QUE SE APROPRIOU DE VALORES DE SUA CLIENTE EM AÇÃO JUDICIAL. AÇÃO EM TRÂMITE DESDE 2004. IMPENHORABILIDADE DOS GANHOS LÍQUIDOS EXCEPCIONADA SOMENTE QUANDO DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RENDIMENTOS E GASTOS QUE DEMONSTRAM A POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) DOS VALORES LÍQUIDOS RECEBIDOS, DEDUZIDOS OS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS. PRECEDENTES DO SG. STJ E DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A flexibilização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar é admitida pela jurisprudência pátria em casos em que não haja prejuízo à subsistência do devedor. 0038462-84.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 15/08/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL) (grifei)**

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, data da assinatura digital  
**HELDA LIMA MEIRELES**  
**Desembargadora Relatora**

MS

